

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 160/2014

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2014

“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.”

Autor: Ananis José Barbosa e outros

Relator: Gervásio Batista Pozza

I – Relatório

Visa a presente propositura de autoria da Comissão nomeada para estudos e revisão da Lei Orgânica Municipal introduzir alterações na Lei para adequações necessárias para a correta interpretação e aplicação para atender a sua finalidade. A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento em reunião conjunta decidiram fazer alguns ajustes na proposta. As alterações foram poucas, entretanto para facilitar o entendimento dos nobres Edis, estamos propondo que a matéria seja discutida e votada em redação final nos seguintes termos:

“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 1º Os artigos 21, 23, 32 e 34 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As sessões da Câmara são públicas. (NR)”

“Art. 23. (...)

XX – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo apresentado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara; (NR)”

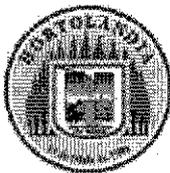
“Art. 32. Imediatamente após a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (NR)”

“Art. 34. A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário. (NR)”

Art. 2º O artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art. 37. (...)

XII – conceder, por meio de resolução, licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, alíneas a, b, c do artigo 28;”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O inciso VI do artigo 38, o § 2º do artigo 47, o inciso I do artigo 48-A, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

VI – conceder licença aos Vereadores no caso previsto no inciso I do artigo 28; (NR)”

“Art. 47. (...)

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das leis complementares e das seguintes matérias: (NR)

“Art. 48 A. (...)

I – normas gerais em matéria de legislação tributária”

Art. 4º O artigo 48 A, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 48 A. (...)

VIII – Plano Diretor, zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo Urbano.”

Art. 5º Os § 2º e § 4º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a restringir a autonomia do Município, em conformidade com o disposto na Constituição Federal. (NR)”

Art. 6º O artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV:

“Art. 53. (...)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

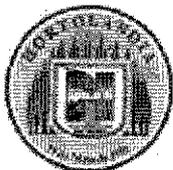
IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.”

Art. 7º A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescida do artigo 54-A:

“Art. 54-A. Depende da iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara:

I – a alteração de denominação de próprios, além do preenchimento de requisitos previstos em lei específica;

II – o decreto legislativo para concessão de título de cidadão honorário, previsto no inciso XX do artigo 23 da Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Os § 1º, § 3º e § 4º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a propositura dentro de 45 (quarenta e cinco) dias será esta incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto às demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

§ 3º Os projetos de lei com solicitação de urgência serão publicados em Jornal Oficial e somente entrarão na Ordem do Dia após 48h da data de publicação do parecer da Comissão de Justiça e Redação (NR).

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável aos projetos de codificação, aprovação e alteração de códigos.(NR)”

Art. 9. O § 4º do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...)

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (NR)”

Art. 10. O art. 64, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for submetidos, será arquivado. (NR)”

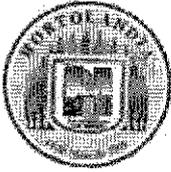
Art. 11. A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescida do artigo 64-A:

“Art. 64-A. Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, assegurando-se recurso nos termos do Regimento Interno.”

Art. 12. O artigo 194 e o artigo 198, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. Anualmente, até o dia 15 de Abril, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro subsequente, explicitando as prioridades e metas da respectiva administração pública estabelecidas no Plano Plurianual e ajustadas conforme as possibilidades previstas, bem como disporá sobre as alterações na legislação tributária. (NR)”

“Art. 198. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como as previsões de alteração ao projeto, deverão ser apreciadas de acordo com o previsto na Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o fim do primeiro período legislativo, não entrando a Câmara em recesso até a conclusão da votação. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

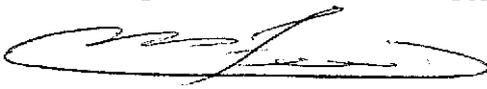
Art. 13. Revogam-se o artigo 19, o § 1º do artigo 27, os incisos I, II, V, VII e VIII do § 2º, os incisos I, II do § 3º, e o inciso III do § 6º do artigo 47, o artigo 51, o inciso II do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 14. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de Outubro de 2014.


GERVÁSIO BATISTA POZZA
Relator

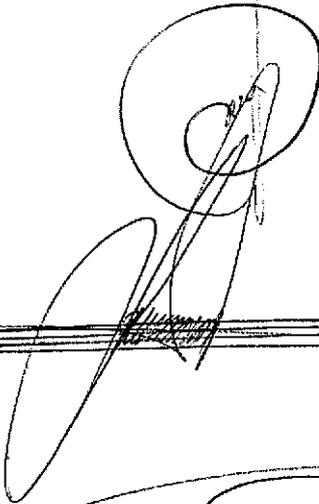
Acompanharam o voto do relator os Vereadores:


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador


Ananias José Barbosa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Adailton Siqueira


Luiz